

Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



MATINA • BAHIA

ACESSE: WWW.MATINA.BA.GOV.BR





SEXTA•FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 ANO XIV | N º 1417

RESUMO

LICITAÇÕES

ANULAÇÃO

∘ ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 020-21PE

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

 $\circ\,$ TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006-21SRP-PMM PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-21PP





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2021

RECORRENTE: CTES - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM

SERVICO

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMPREITADA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATINA - BA.

DECISÃO

I. **RELATÓRIO**

A Pregoeira Municipal encaminhou recurso interposto pela licitante CTES -COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO interposto nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE face a decisão que habilitou a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A Recorrente CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na habilitação da empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, não tendo cumprido o requisito de qualificação técnica.

Em suas contrarrazões a empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI aduziu não assistir ao quanto requerido.

A Pregoeira Municipal entendeu que não assistia razão à recorrente, mantendo sua decisão.

Os autos chegam acompanhados do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, em razão de vícios identificados no instrumento convocatório apontados pela recorrente, entende pela necessidade de declaração da nulidade do certame, o que tornaria as razões recursais prejudicadas.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. **FUNDAMENTOS**

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Aduz a licitante que é "obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)".





Sem dúvida deve a Administração conduzir e julgar o certame nos limites das regras editalícias, com vistas ao respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Todavia, entendo assistir razão à Assessoria Jurídica, o que prejudicará a análise das razões recursais: o recurso interposto indica falha grave do instrumento convocatório que compromete o julgamento objetivo do certame.

O item 13.3.2, alínea E do Edital exige: "e) Comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidades e prazo com o objeto da licitação conforme art. 30, II, da Lei nº 8666/93"

O julgamento objetivo, como um princípio basilar das licitações, se resume naquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal, ou mesmo julgar sem critérios pré-estabelecidos, agindo de encontro ao princípio da legalidade.

Neste sentido o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que "<u>o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame".</u>

Não obstante, ao analisarmos o dispositivo do Edital notamos a ausência de indicação de parâmetros objetivos, o que não permite um julgamento justo e seguro acerca da qualificação técnica dos licitantes, uma vez que o julgamento da "similaridade" da forma exposta estaria revestida de inadequada subjetividade, como bem observou a Assessoria Jurídica em seu parecer.

A efetivação do julgamento objetivo exige a existência de parâmetros claros e precisos a serem analisados quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, de modo a permitir a identificação da real capacidade técnica do licitante.

Ademais, a escolha da melhor proposta para a Administração não pode se lastrear unicamente no menor preço, mas também na escolha do licitante que, com preço justo, detenha capacidade técnica e operacional compatível com a complexidade do objeto do contrato a ser executado. Tal julgamento não deve se revestir de qualquer subjetividade, sob o risco de incorrer a Administração numa





contratação equivocada e contrária ao interesse público, tão quanto pode limitar a concorrência e submeter os licitantes a um julgamento injusto.

Dito isto, diante da possibilidade da Administração Pública rever a qualquer tempo seus atos eivados de nulidades e/ou ilegalidades, conforme expresso na Súmula 437 do STF, a anulação do certame se mostra a medida razoável, considerando que há o permissivo legal, *in verbis*:

Lei 8666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Cabe destacar que a anulação da licitação quando antecedente da homologação e adjudicação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação é praticado de forma motivada.

III. DISPOSITIVO

Assim, considerando que os fatos acima dispostos, e acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, em nome da discricionariedade e autotutela dos atos administrativos, e dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, **DECIDO** por:

- a) ANULAR o PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2021 decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2021, em razão da ausência de critérios objetivos para julgamento da qualificação técnica;
- **b) CONHECER** e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso da Recorrente CTES COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO.

P.R.I.

Matina/BA, 27 de agosto de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO

Prefeita Municipal





TERMO DE ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006-21SRP-PMM PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-21PP

"PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006-21SRP-PMM PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-21PP, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021".

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA – BAHIA, entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/n, inscrito no CNPJ sob N°. 16.417.800/0001-42, neste ato representado pela Prefeita do Município de MATINA, **Sr.ª Olga Gentil de Castro Cardoso**, RG n° 01404422 60 e CPF n° 083.504.265-00, doravante denominado PMM, e do outro lado a Empresa a seguir descrita e qualificada nos termos das Leis n° 8.666/1993 e n° 10.520/2007, do Decreto Municipal N° 083/2019.

FORNECEDORA: AUTOPOSTO MATINA LTDA – **EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.589.005/0001-02, estabelecida na Av. João Fonseca, S/N, Centro, Matina, CEP: 46.480-000, detentora do endereço eletrônico autopostomatina@hotmail.com, telefone (77) 99159-1463, através de sua Representante Legal, o Sr. José Augusto Oliveira Souza, portador(a) da cédula de identidade nº 673580635 SSP-BA, e CPF: 689.734.625-04, doravante denominada **FORNECEDORA**.

Considerando o pedido de aditivo de valor para reequilíbrio financeiro, protocolado nesta Prefeitura, o opinativo proferido pela Assessoria Jurídica, bem como a decisão exarada pela Prefeita Municipal, as partes resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto o aditivo contratual de valor do item 01 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006-21SRP-PMM PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-21PP, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021, que refere-se ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de combustível destinado a frota da Prefeitura Municipal de Matina, passando os valores a serem conforme planilha anexa:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	Gasolina Comum	LITRO	125.000	R\$ 6,34	R\$ 792.500,00

Parágrafo único – Deverão ser considerados os quantitativos já anteriormente fornecidos com os valores originalmente registrados para fins de computo do saldo remanescente da ata de registro de preços.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei n°. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas na referida ata.

Por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo indicadas.



SEXTA•FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2021 • ANO XIV | Nº 1417



Matina - Bahia, 07 de agosto de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA Olga Gentil de Castro Cardoso Prefeita Municipal
AUTOPOSTO MATINA LTDA – EPP CNPJ N.º 17.589.005/0001-02 Fornecedora
Testemunhas:
CPF:
CDE

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000 CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br

Matina – Bahia







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP n^o 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei n^o 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO n^o 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial n^o 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/59BA-900A-718D-C4C0-1BDB ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 59BA-900A-718D-C4C0-1BDB



Hash do Documento

c5556016fa72f6ff3ca0b488c485c1ac26b8409d8f4fabcf747e4c3e670b7749

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/08/2021 19:52 UTC-03:00